



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3486 - RS (2023/0044792-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ TOMAZI
ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : MARLEI REMEDI GRAFOLIN - RS036589

EMENTA

AGINT NO PUIL. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 277, § 3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES.

1. O STJ já decidiu que a recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro, mesmo antes da edição do art. 165-A do CTB, enquadra-se na previsão do art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Nessa linha: AgInt nos EDcl no PUIL 1.955/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 18.8.2022.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.486 - RS (2023/0044792-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ TOMAZI
ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : MARLEI REMEDI GRAFOLIN - RS036589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao pedido.

A parte agravante alega que "a infração foi autuada em Agosto de 2012, antes, portanto, da alteração do § 3º do art. 277 do CTF, dada pela Lei 13.281/2016" e que "O art. 165, importa ressaltar, não constituiu infração de mera conduta (diferentemente do art. 165-A). Por não constituir infração de mera conduta, sua validade resta condicionada ao preenchimento das disposições da Resolução nº 206/06 do CONTRAN, vigente à época dos fatos".

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
3.486 - RS (2023/0044792-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ TOMAZI
ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : MARLEI REMEDI GRAFOLIN - RS036589

EMENTA

AGINT NO PUIL. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 277, § 3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES.

1. O STJ já decidiu que a recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro, mesmo antes da edição do art. 165-A do CTB, enquadra-se na previsão do art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Nessa linha: AgInt nos EDcl no PUIL 1.955/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 18.8.2022.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A Turma Recursal decidiu:

O DETRAN/RS recorre da sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, declarando a nulidade do AIT de série BM02703219 e seus efeitos.

Ao contrário do que constou em sentença, os vetores da Resolução nº 206/06 do CONTRAN não se aplicam ao caso da recusa do infrator à submissão de testes para a verificação da influência de álcool, uma vez que norteiam o agente na constatação da efetiva alteração da capacidade psicomotora (art. 165, caput, do CTB).

Ademais, considerando a legislação vigente ao tempo da autuação (31/08/2012), o CTB previa, em seu art. 277, §3º, aplicação de pena pela mera recusa à submissão dos testes:

(...) De toda sorte, a Turma Recursal de Uniformização, ao apreciar o IUJ nº 71008311128, superou a discussão sobre a validade das autuações pelo art. 165 c/c 277, §3º, do CTB.

(...) Frente ao exposto, não tratando-se a autuação de embriaguez ao volante, mas sim de recusa aos testes previstos em lei, aplico ao caso o enunciado da Turma das Turmas Recursais Fazendárias Reunidas e voto pelo provimento do recurso, para fins de reformar a sentença e ratificar a legalidade da autuação de série BM02703219.

A jurisprudência do STJ é de a recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro, mesmo antes da edição do art. 165-A do CTB, enquadra-se na previsão do art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa linha reitero os precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Na interpretação das normas definidoras das infrações de trânsito, notadamente o art. 165 c/c art. 277, §3º do Código de Trânsito Brasileiro, esta Corte Superior firmou jurisprudência proclamando a legitimidade do entendimento que cominava para a recusa do condutor a se submeter o teste do bafômetro a mesma sanção prevista para a condução sob a influência de álcool.

III - A conduta objeto da autuação, mesmo sendo anterior à edição do art. 165-A do Código Brasileiro de Trânsito, enquadra-se na previsão do art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no PUIL 1.955/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 18/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 277, §3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO.

1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que "a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal." (REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.467.183/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE

DO ETILÔMETRO. RECUSA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE. ARTS. 277, § 3º, E 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADE PELA SIMPLES RECUSA. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração que aplicou a penalidade estabelecida no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, ante a recusa do condutor do veículo na realização do teste do etilômetro (bafômetro).

II - A controvérsia travada nos autos cinge-se à possibilidade da aplicação da penalidade administrativa decorrente da simples recusa na realização do teste do etilômetro, bem como na imprescindibilidade de outro meio de prova da influência de álcool ou outra substância psicoativa, a fim de configurar a infração de trânsito prevista no art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.705/2008.

III - A recusa em se submeter a testes de alcoolemia, apesar de ser, per si, insuficiente à configuração da embriaguez do condutor do veículo - infração administrativa diversa, tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no referido dispositivo legal, conforme estabelece o art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - A evidência do estado de embriaguez do infrator apenas é imprescindível, quando não realizado o teste do etilômetro, para caracterizar a infração prevista no supracitado art. 165, mas desnecessária para a infração do art. 277, § 3º, em razão da singularidade das infrações, embora impostas as mesmas sanções. Precedente: REsp 1.677.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/10/2017.

V - Recurso especial provido para reconhecer a regularidade do auto de infração.

(REsp 1.758.579/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/12/2018.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.486 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0044792-2

Número de Origem:

00098788420228219000 0009878842022821900000385746720218219000 00385746720218219000
00749009420198219000 385746720218219000 71009052598 71010220242 71010427110 749009420198219000
90010692220178210077 98788420228219000 9878842022821900000385746720218219000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROBSON LUIZ TOMAZI

ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : MARLEI REMEDI GRAFOLIN - RS036589

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ TOMAZI

ADVOGADOS : DELANO MIGUEL MACHRY - RS038784
FERNANDO LUCAS MAYER - RS085817

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - DETRAN/RS

ADVOGADO : MARLEI REMEDI GRAFOLIN - RS036589

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023